

APROVA PROCEDIMENTOS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO JANEIRO.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do Artigo 21 do Decreto n.º 1800, de 30 de janeiro de 1996, considerando a Deliberação Colegiada dos Vogais desta data, conforme Processo n.º E-11/50.490/2009, e considerando:

- A manifestação do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 840.535-DF (2006/00085934-5), que pacificou entendimento relativo à controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais concernentes às atividades e fiscalização dos leiloeiros;
- Os arts. 11, incisos I, II, IX e XVII e 29, inciso III, da Instrução Normativa/DNRC nº 110, de 24 de junho de 2009, os arts. 16, 17, 18, 33 do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, e
- A necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes aos encargos da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro quanto à fiscalização das atividades dos leiloeiros públicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Os leiloeiros públicos ficam obrigados a comparecer à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro de seis em seis meses, ocasião em que apresentarão os seguintes livros:

- a) Diário de entrada;
- b) Diário de saída;
- c) Contas correntes;
- d) Protocolo;
- e) Diário de leilões;
- f) Livro talão.

Parágrafo Único. Independente do prazo mencionado nesse artigo os leiloeiros públicos deverão comparecer à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sempre que convocados.

Art. 2º. Os leiloeiros públicos deverão arquivar na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, com antecedência mínima de dez dias do pregão, o comunicado explicitando local, data, horário, comitente e os bens dos leilões que serão realizados.

Parágrafo Único. Em casos urgentes, a comunicação poderá ser feita por e-mail, com dois dias de antecedência ao pregão, devendo ser ratificada com o arquivamento formal definido pelo caput nos cinco dias seguintes à data do leilão.

Art. 3º. Os leiloeiros públicos deverão arquivar na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente à realização dos leilões, relatório de suas atividades através de preenchimento de formulário próprio conforme Anexo Único desta Deliberação.

Parágrafo Único. A não realização dos leilões comunicados não exime o leiloeiro da obrigatoriedade da apresentação do relatório mensal.

Art. 4º. Os leiloeiros públicos deverão arquivar na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, com antecedência mínima de dois dias úteis da realização dos leilões, cópia de uma das publicações do edital de leilão.

Art. 5º. A taxa de fiscalização de leilão será cobrada de acordo com a tabela de emolumentos da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro que estiver em vigor, incidindo sobre cada leilão que vier a realizar.

§ 1º. O leiloeiro deverá providenciar o recolhimento da taxa de fiscalização devida, improrrogavelmente, até o dia dez do mês subsequente à realização dos leilões.

§ 2º. A taxa de fiscalização é sempre devida, desde que praticado o ato de realização do leilão, sendo irrelevante a arrematação do objeto apregoado.

§ 3º. Nos casos de leilões judiciais em que a parte for beneficiária da gratuidade de justiça, não se aplica a cobrança da taxa de fiscalização quando não houver arrematação do objeto apregoado.

Art. 6º. Os leiloeiros públicos deverão apresentar, dentro dos quinze dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais, estaduais e municipais referentes à sua atividade.

Parágrafo Único. Os comprovantes a que se refere esse artigo são os seguintes:

- Cópia autenticada do Alvará de Licença de Estabelecimento;
- Certidão Negativa de Débito da Receita Federal;
- Certidão Negativa de Débito do INSS;
- Certidão Negativa de Débito do ISS;
- Cópia autenticada do comprovante de pagamento da Contribuição Sindical obrigatória.

Art. 7º. Os leiloeiros públicos deverão, obrigatoriamente, manter atualizados seus dados cadastrais perante a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 8º. O não cumprimento das formalidades constantes nesta Deliberação implica na aplicação das penalidades previstas no Decreto nº 21.981/1932 e na IN/DNRC nº 110/2009.

Art. 9º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2009.

CARLOS DE LA ROCQUE
Presidente - JUCERJA

ANEXO ÚNICO DELIBERAÇÃO N.º 29 / 2009

RELATÓRIO MENSAL

LEILOEIRO PÚBLICO: _____ MAT.: _____
ESCRITÓRIO: _____
DEPÓSITO: _____
PREPOSTO: _____

Número de Leilões Realizados	
Número de Leilões Suspensos	
Número de Leilões Adiados	
Número de Leilões Sustados	
Número de Leilões Anulados	
Número de Leilões Negativos	

LEILÕES REALIZADOS		
NATUREZA	QUANTIDADE	VALOR DAS ARREMATAÇÕES
Judiciais		
Adm. Pública		
Particulares		

TOTAL DE LEILÕES COMUNICADOS: _____

MOVIMENTO DE VALORES		
VALORES PENDENTES DO MÊS ANTERIOR		
1	Valores Pendentes de Recebimento	
2	Valores Anteriores Por Liquidar	
MOVIMENTO DO MÊS		
3	Valor da Arrematação	
4	Valores Recebidos	
5	Depósitos em Juízo	

OBSERVAÇÕES:

Assinatura